PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº. 011/2022.

Assunto: Requerimento. Aditivo de Preço de Combustível.

Consulente: Presidência da Mesa Diretora.

Ementa: PARECER JURÍDICO. PEDIDO DE REALINHAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PREÇO DE COMBUSTÍVEL. ANÁLISE JURÍDICA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. HIPÓTESE DO ART. 65, II, "d", DA LEI N. 8.666/93. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO.

Verifica-se que por intermédio do requerimento retro mencionado, proveniente do Órgão consulente dessa Casa de Leis, tratar de consulta quanto à legalidade e possibilidade jurídica, bem como ao atendimento do **Princípio da Legalidade *lato sensu***, de **Termo de Aditivo** para alteração contratual com escopo de aumento do **preço** do produto em Contrato cujo objeto é o **fornecimento de combustível**, especificamente, *in casu*, o produto **gasolina comum, óleo diesel comum S500 e óleo diesel S10**.

O Contrato objeto da alteração é proveniente do **Processo Licitatório de nº. 001/2022**, na modalidade **Pregão Presencial,** no valor global originário de ***R$ 293.246,00*** *(duzentos e noventa e três mil duzentos e quarenta e seis reais)*, em que se sagrou vencedora a empresa de ***EVANDRO TEIXEIRA CAMPOS COMÉRCIO-EPP***.

Impende delinear que Órgão consulente solicita consulta sobre a legalidade na realização de alteração contratual que se afigura pelo aumento do preço dos itens

licitados que foram objetos contratados, sob o argumento de que houve aumento do preço dos produtos.

Remetido à Secretaria Geral, houve despacho remetendo o pleito a este órgão para parecer técnico jurídico.

Em apertada síntese este é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Destaca-se que o exame a ser realizado pelo presente possui extrema relevância e exige uma avaliação acurada da norma e dos fatos apresentados, pois inclusive os órgãos fiscalizadores do Poder Público possuem especial enfoque na análise sobre os fundamentos aplicados em alterações contratuais decorrentes de licitações, com o intuito de coibir a mácula aos princípios constitucionais do caput do artigo 37 da Carta Magna.

Pois bem. É sabido que a Administração Pública somente pode realizar obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, cujas regras gerais estão previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nos arts. 54 a 80 dessa norma, o legislador infraconstitucional prevê disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública.

Dentre essas normas, existe possibilidade legal para o realinhamento de preço, consoante se verifica no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93, dentre outras passagens desta norma. Assim, inequívoco é que há expressa previsão legal para se autorizar o Poder Público a proceder à Recomposição do equilíbrio contratual, bem como, a revisão do contrato administrativo a partir de aumentos ou decréscimos de valores para reequilibrar seu preço, diante das hipóteses listadas nesta norma.

No pedido apresentado pela Contratada, a mesma apresenta que houve a majoração do valor dos combustíveis que foram contratados pelo ente público (Câmara Municipal de Novo Repartimento) perante a mesma, de modo que no atual compasso, referidos preços revelam-se em onerosidade excessiva à mesma, desequilibrando o contexto inicialmente firmado pelos contratos administrativos firmados.

No que tange o realinhamento econômico-financeiro nas licitações, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Editora Malheiros, p. 347 assim assevera:

> *"... o equilibro econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá".*

A revisão, nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro, baseado na Teoria da Imprevisão, que exige para a sua ocorrência, a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.

O realinhamento de preços é instituto que possui a finalidade de reequilibrar a equação econômico-financeira desde que a alteração tenha sido provocada por álea

extraordinária superveniente ao originalmente contratado, conforme previsto no artigo 65, inciso II da alínea "d", da Lei nº 8.666/93:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> (...)
>
> II - por acordo das partes:
>
> (...)
>
> d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Entretanto, para que haja o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro devem estar presentes os seguintes pressupostos: a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à apresentação da proposta, ou, quando se trata de Registro de Preço, da assinatura da Ata; c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e d) imprevisibilidade da ocorrência do evento.

No presente caso, a Contratada demonstrou documentalmente a elevação dos preços de aquisição de combustível pela mesma em momento posterior à contratação inicial, pelo que aparentemente satisfaz os requisitos legais para se obter o pleito, o qual se encontra dentro do permissivo legal na margem de modificação de seus preços.

Cumpre ressaltar que tal fato está previsto no instrumento contratual vigente (CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO AUMENTO OU SUPRESSÃO).

Ademais, sabe-se que o valor médio de mercado dos combustíveis passam por reajustes decorrentes do mercado, de forma constante, corroborando ao requerido pela empresa contratada.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, considerando a documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica **opina pelo deferimento** do requerimento efetuado pela Empresa EVANDRO TEIXEIRA CAMPOS COMÉRCIO, para que seja realizado o realinhamento de preços do contrato administrativo realizado com a Câmara Municipal de Novo Repartimento de nº 001/2022 solicitados pela Contratada.

Recomenda-se:

a) Pesquisa mercadológica com o escopo de aferição de compatibilidade entre os valores apresentados pela pessoa jurídica contratada e os preços ofertados no mercado;

b) O levantamento de preços e de margens de comercialização de combustíveis atualizado de acordo com a Agência Nacional do Petróleo (ANP).

É o parecer, é como penso.

Salvo melhor entendimento de superior hierárquico.

Novo Repartimento-PA, 19 de maio de 2022.

RENAN DA COSTA FREITAS:03562855109

Assinado de forma digital por RENAN DA COSTA FREITAS:03562855109
Dados: 2022.05.19 12:09:34 -03'00'

Renan da Costa Freitas
Assessor Jurídico
OAB/PA 25.528-B